

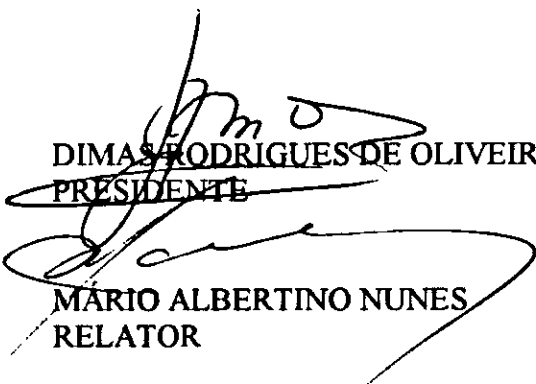
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768/035.016/93-98
RECURSO Nº. : 110.198
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1991
RECORRENTE : GOMES E GERTNER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 21 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.212

**NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISÃO -
PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA** - É nula, por
implicar cerceamento do direito de defesa, a decisão de primeira
instância que julga intempestiva a impugnação e não conhece das
razões de mérito, sem que fique provado, nos autos, o não
atendimento ao prazo regulamentar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
GOMES E GERTNER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de nulidade da decisão
levantada de ofício, determinando a remessa dos autos à Repartição de origem, para que
nova decisão seja proferida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO
AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO
MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.
Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

PROCESSO Nº. : 10768/035.016/93-98
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.212
RECURSO Nº. : 110.198
RECORRENTE : GOMES E GERTNER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

RELATÓRIO

GOMES E GERTNER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., já qualificada, recorre da decisão da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, de que foi cientificada em 17.01.95 (fls. 24), através de recurso protocolado em 16.02.95 (fls. 26).

2. Contra a contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls. 02), na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, relativa ao Exercício 1991, Ano-base 1990, pelos fatos descritos às fls. 03.

02A. A ciência do lançamento foi dada em 20.05.93 (fls. 12).

3. Inconformada, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 01 e segs.), protocolada em 20.08.93 rebatendo o lançamento com o argumento de que cometera erro de preenchimento da declaração.

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 23), limita-se a declarar a intempestividade da impugnação, dela não conhecendo.

5. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 26), onde esclarece ter apresentado SRLS em 29.05.92 (fls. 28 e segs.).

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 10768/035.016/93-98
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.212

VOTO

CONSELHEIRO: MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

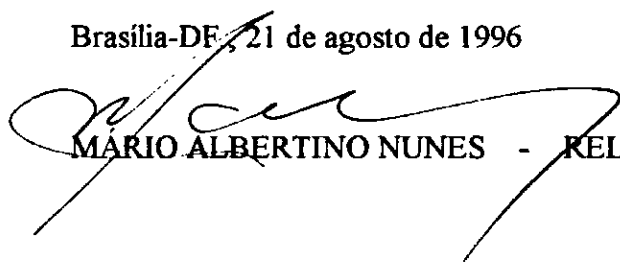
Entendeu a d. Autoridade "a quo" que a contribuinte só teria manifestado sua inconformidade com o lançamento em 20.08.92, quando dele fora cientificada em 20.05.93 (fls. 12).

2. Ocorre que, no recurso, a contribuinte comprova ter manifestado essa inconformidade já em 29.05.92, através de processo sumário de atendimento disponibilizado pelo Fisco (SRLS).

3. Desta maneira, ao não conhecer da impugnação, posteriormente apresentada - possivelmente por não lhe ter sido favorável o atendimento sumário - a d. Autoridade "a quo" cometeu cerceamento do direito de defesa, o que, nos termos do Decreto nº 70.235/72, art. 59, determina a nulidade de tal ato.

4. Voto, portanto, pela declaração da nulidade da decisão recorrida, devolvendo-se os Autos à repartição de origem, para que nova decisão singular seja proferida, apreciando a argumentação apresentada pela contribuinte.

Brasília-DF, 21 de agosto de 1996


MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR